



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.908780/2018-01
RESOLUÇÃO	3102-000.408 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os conselheiros Karoline Marchiori de Assis e Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Por meio do Despacho Decisório de folha 126, foi denegada a homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 00065.73617.140918.1.7.047858, com crédito a título de “pagamento indevido ou a maior”, no importe de R\$ 4.534.568,27, decorrente de pagamento realizado em 15/02/2017, de Cide (código de receita 8741) do período de apuração 01/2017.

O motivo da denegação do crédito é que o Darf informado já está completamente utilizado por pagamentos, não restando saldo disponível.

O Despacho Decisório tem as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2598574

DATA DE EMISSÃO: 14/03/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 02.833.315/0001-45	NOME EMPRESARIAL ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO J0065.73617.140918.1.7.04-7858	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/01/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-908.780/2018-01
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 4.534.568,27
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/01/2017	8741	6.091.306,95	15/02/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	6.091.306,95	6.091.306,95	0,00	0,00	0,00	6.091.306,95	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.119.899,92	1.023.179,98	181.614,44

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DCM, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 25/03/2019, conforme AR (f. 142).

Irresignada, em 23/04/2019 (f. 8), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 122/124, na qual alega que em agosto de 2018 constatou que do total do valor de R\$ 6.105.563,96 do débito informado em DCTF referente ao janeiro de 2017, de Cide, o correto seria de R\$ 1.570.995,69, resultando em um valor recolhido indevidamente de R\$ 4.534.568,27.

Ressalta que a DCTF original, transmitida em 13/03/2017, foi substituída pela DCTF retificadora transmitida em 11/04/2019, de maneira a demonstrar o valor de R\$ 4.534.568,27, pago a maior indevidamente.

Anexa cópias de comprovantes de recolhimentos, DCTF, PER/DComp, Despacho Decisório.

Ato contínuo, a DRJ-09 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte improcedente por insuficiência probatória, uma vez que não demonstrou a certeza e liquidez do crédito.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Apresentou ainda documentação adicional visando comprovar o crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de CIDE no montante de R\$ 4.534.568,27, devido a pagamento realizado em 15/02/2017, de Cide (código de receita 8741) do período de apuração 01/2017.

Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 00065.73617.140918.1.7.047858) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos de câmbio, lançamentos contábeis e a composição do DARF relacionados a CIDE paga a maior.

Nesse passo, a Recorrente, em sua peça de defesa, esclareceu que foi constatado que do valor total de R\$ 6.105.563,96 do débito de CIDE e informado na DCTF da competência de janeiro de 2017, o correto seria o valor de R\$ 1.570.995,69, resultando em um valor recolhido indevidamente de R\$ 4.534.568,27. A Recorrente demonstrou ainda que o crédito original de R\$ 4.534.568,27 atualizado com juros SELIC, corresponde ao valor de R\$ 5.115.899,92, objeto do PER/DCOMP ora em discussão.

Ainda explica detalhadamente que a CIDE recolhida indevidamente decorreu dos seguintes fatos:

Como se verá em detalhes adiante, o recolhimento inicial de CIDE realizado em 15.02.2017 se referia a remessa para o exterior para efeito de repatriação de valores, a qual jamais deveria ter se sujeitado ao pagamento de CIDE, muito embora comprovada em sede de Manifestação de Inconformidade a existência efetiva do crédito.

Pois bem. Em 01/08/2016 a Recorrente recebeu pagamento em conta corrente vinda do exterior de parte relacionada (Hewlett Packard International) no valor total de USD 18.968.648,09 (dezoito milhões novecentos e sessenta e oito mil

seiscentos e quarenta e oito dólares americanos e nove centavos), por meio de contrato de câmbio celebrado em 28/07/2016 (doc. 01).

Esse contrato de câmbio contemplava o pagamento de diversas faturas emitidas pela Recorrente por serviços prestados à Hewlett Packard International. Porém, continha também um valor expressivo de USD 14.077.701,00 identificado pela remetente como Bônus por Serviços Legais no Brasil (Doc. 02).

Como a Recorrente não sabia a que se referia esse pagamento, afinal não presta e nem pode prestar serviços legais no Brasil ou para o exterior, após discussões internas, constatou tratar-se de um pagamento indevido, que deveria ter seu crédito estornado, com o consequente “reembolso” (repatriação) do valor ao exterior, o que foi feito por meio da remessa do valor bruto exato de USD 14.077.701,00, em 20/01/2017 (Doc. 03).

Pois bem, cabe discorrer sobre a cronologia de referidos créditos sobre a remessa de valores ao exterior, classificados originalmente, e equivocadamente como importação de serviços.

Ocorre que em sede de recurso voluntário a empresa trouxe aos autos elementos de provas adicionais visando comprovar a existência do seu crédito.

Constata-se, no caso ora analisado, que, embora a recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos de câmbio, lançamentos contábeis, invoices, etc.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela recorrente em sede de recurso voluntário, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal os analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, caso ache necessário:

1. que a Fiscalização analise a documentação juntada pela recorrente em sede de recurso voluntário e se pronuncie sobre a sua potencialidade para comprovar o direito creditório pleiteado;
2. que a autoridade fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;
3. que a autoridade fiscal informe, independentemente de ter havido retificação intempestiva da DCTF, os efeitos das conclusões tomadas sobre os valores do crédito pleiteado;
4. que a autoridade fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;

5. após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

Conselheiro